Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

LEI N. 1.206, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016.

Cria o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Beberibe.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Beberibe (FPGMB), com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O FPGMB tem por objetivos, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município, inclusive aquisição de bens e serviços;

III - o aprimoramento profissional dos Procuradores Municipais em exercício e demais servidores da Procuradoria Geral;

IV - o incentivo ao desempenho dos Procuradores Municipais efetivos;

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

V - realização de outras atividades relacionadas ao bom exercício da advocacia pública.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais adquiridos com os recursos do FPGMB deverão ser tombados à Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º São receitas do FPGMB:

I - os valores pagos a título de honorários advocatícios nos feitos judiciais em que faça parte a Procuradoria Geral do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios nas cobranças extrajudiciais em que haja participação da Procuradoria Geral do Município;

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos que o Município seja parte;

IV - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FPGMB;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VII - doações em espécies feitas ao FPGMB;

VIII - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

§ 1º As receitas do FPGMB não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo depois de findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do FPGMB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º A movimentação dos recursos do Fundo é privativa de seu órgão gestor, ficando autorizada a aplicação financeira dos recursos do FPGMB, de acordo com sua disponibilidade.

Art. 4º A Secretaria de Finanças creditará na conta do Fundo, as receitas de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei, no prazo de até 10 (dez) dias do efetivo ingresso do recolhimento da verba ao Tesouro Municipal ou levantamento do depósito judicial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a autoridade competente às sanções legais.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 5º O orçamento do FPGMB integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º Serão integralmente revertidos em favor do FPGMB, os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º A restituição da verba correspondente a honorários advocatícios, destinadas aos procuradores municipais, será processada sob o código 3.3.90.93.00, relativo ao elemento orçamentário "restituições e indenizações", ou outro que vier a substituí-lo, vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º Ficam os recursos do FPGMB vinculados às finalidades específicas previstas no art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer a arrecadação.

Art. 9º O FPGMB ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE

Art. 10. Aplicar-se-á, na gestão do FPGMB, a legislação federal pertinente, sem prejuízo das normas estabelecidas em lei municipal.

Art. 11. A gestão, administração, acompanhamento e execução financeira do FPGMB competem ao Conselho da Procuradoria Geral do Município, que será presidido por um dos Procuradores de carreira que o compõe.

Art. 12. Integram o Conselho da Procuradoria Geral do Município os seguintes membros: o Procurador Geral do Município e 02 (dois) Procuradores de carreira.

§ 1º Os membros que compõem o Conselho de que trata o art. 11 desta Lei serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As decisões e deliberações do Conselho de que trata o art. 11 desta Lei serão tomadas pela maioria de seus membros.

§ 3º Tirante a posição de Procurador Geral e exclusivamente para os efeitos desta lei, o mandato dos membros que compõem o conselho, ora referido, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 13. São atribuições do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do FPGMB:

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

I - realizar o rateio das receitas do FPGMB aos servidores públicos de que trata o art. 2º e art. 18 desta Lei;

II - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Finanças;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do FPGMB referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no FPGMB;

V - encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças o inventário dos bens móveis e imóveis adquiridos;

VI - providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômica e financeira geral do FPGMB;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - encaminhar mensalmente, ao Procurador Geral do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com recursos do FPGMB;

IX - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

X - elaborar seu Regimento Interno, dentro de 30 (trinta) dias contados da sua constituição.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incs. II, III e VI deste artigo serão de responsabilidade conjunta com o órgão ou setor de execução orçamentário, financeira e contábil do Município.

Art. 14. São atribuições do Presidente do Conselho de que trata o art. 11 desta Lei:

I - gerir o FPGMB e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, em conjunto com os demais membros do referido Conselho Consultivo do Fundo;

II - ordenar empenhos e pagamento das despesas do FPGMB;

III - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo FPGMB;

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

IV - submeter ao Conselho Consultivo as demonstrações mensais de receita e despesas do FPGMB;

V - encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a documentação necessária para o pagamento do rateio das receitas do FPGMB, de que trata o art. 3º desta Lei e para a elaboração das demonstrações mencionadas no inciso anterior.

CAPÍTULO III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE

Art. 15. As receitas do FPGMB serão partilhadas, a cada 3 (três) meses, contada essa periodicidade a partir do mês subsequente à vigência da presente lei, obedecendo os seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) serão destinados ao aprimoramento profissional dos Procuradores Municipais, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município e demais pagamentos autorizados pelo Conselho de que trata o art. 11 desta Lei;

II – 90% (noventa por cento) serão destinados ao rateio, entre os Procuradores Municipais, obedecendo ao sistema de cotas.

Parágrafo único. Os valores porventura arrecadados, a título de honorários advocatícios, anteriormente à instituição do FPGMB, serão a ele revertidos, para restituição aos procuradores em exercício, na forma ora estabelecida.

Art. 16. Para efeito de distribuição da verba honorária, empregar-se-á o sistema de cotas de participação em igualdade de condições, e, depois de efetivado o rateio previsto no artigo anterior, exigir-se-á carência mínima de 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo de procurador.

§ 1º O valor unitário de cada cota será o resultado da divisão do total da verba honorária demonstrada no relatório.

§ 2º O demonstrativo do valor devido a cada procurador acompanhará a solicitação de levantamento da verba honorária total, indicada em relatório expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17. O recolhimento de todo e qualquer tributo, porventura incidente sobre a parcela levantada será de exclusiva responsabilidade de cada beneficiado, vez que o Município é mero repassador daqueles créditos.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Parágrafo único. O FPGMB efetuará o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do protocolo do pedido de levantamento dos valores.

Art. 18. Considera-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do FPGMB, os procuradores e demais servidores públicos que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de maternidade, paternidade ou adoção;

c) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

d) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração, limitado ao período de 60 (sessenta) dias;

III - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

IV - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria Geral do Município;

V - exercendo atividades típicas do cargo de Procurador, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 (trinta) dias, deverá apresentar, ao Conselho de que trata o art. 11 desta Lei, atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 19. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do FPGMB o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 (trinta) dias;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em afastamento preliminar à aposentadoria;

V - em licença para campanha eleitoral;

VI - no exercício de mandado eletivo;

VII - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo no caso previsto na alínea e, do inciso III, do art. 19 desta Lei;

VIII - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

IX - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

X - afastado em virtude de aposentadoria, a contar da data do ato;

XI - afastado em virtude de aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

XII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 3º Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do FPGMB proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser realizado em até 5 (cinco) vezes e desde que haja prévia autorização da chefia imediata do Procurador Municipal responsável pela ação.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 21. É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exeqüendo.

Art. 22. Havendo acordo judicial ou extrajudicial, o procurador responsável pela coordenação dos processos judiciais poderá reduzir os honorários advocatícios entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos honorários devidos.

§ 1º Em caso de fixação judicial em sentença ou acórdão transitados em julgado, o Procurador Municipal não poderá reduzir o valor dos honorários arbitrados judicialmente.

§ 2º Cabe ao Procurador Municipal responsável pela ação recorrer da decisão judicial que fixar os honorários advocatícios em valores ou em percentuais distintos da legislação vigente e recorrer quando os honorários não forem arbitrados judicialmente.

Art. 23. Os valores decorrentes do rateio das receitas do FGPGMB não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos procuradores, para qualquer fim.

Art. 24. O saldo remanescente, apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do FPGMB, integrará o montante do rateio subseqüente, na forma fixada pelo artigo 16 da presente lei.

Art. 25. O recebimento irregular dos rateios de que trata essa Lei sujeita o infrator às sanções disciplinares previstas em lei, cabendo ao servidor, constatada a irregularidade, tomar as providências administrativas necessárias, sob pena de serem responsabilizados em âmbito civil, penal e administrativamente.

Art. 26. O Procurador-Geral do Município e os demais procuradores participarão do rateio de honorários e do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do FPGMB, nas mesmas condições dos procuradores municipais de que trata o art. 2º desta Lei, quando no efetivo exercício de atividade típicas da Procuradoria Geral do Município, nos termos do disposto nesta Lei, observada a carência mínima de 6 (seis) meses de atuação.

Art. 27. Para os fins desta Lei, consideram-se atividades típicas da Procuradoria Geral do Município aquelas estabelecidas na sua Lei Orgânica e na Lei Municipal nº 973, de 06 de março de 2009.

Parágrafo único. Consideram-se também atividades típicas da Procuradoria Geral do Município, para os fins do disposto no art. 16 desta Lei, o exercício de funções de cargo de provimento em comissão, cujas atividades sejam correlatas às deste artigo e necessitem de profissional de formação jurídica, desde que devidamente autorizado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 28. A presente Lei não cria despesas de caráter continuado.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 28 de outubro de 2016.

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.206/2016,** de 28 de Outubro de 2016, que **"CRIA O FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE"**, foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 28 de Outubro de 2016, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 28 de Outubro de 2016

EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Administração